



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.905731/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.211 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente POSTO PONTO ALTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVA. CSLL. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. RECONHECIMENTO.

Comprovada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, deve haver seu reconhecimento e a compensação homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-82.996, de 17 de janeiro de 2019, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório da Resolução nº 1003-000.288 (e-fls. 70-75), até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 03871.49115.180906.1.7.03-0333, transmitida eletronicamente em 18/09/2006, com base em créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL, que teria sido apurado no Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003.

Em 01/11/2011 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório 009803659, o qual **homologou parcialmente** as compensações declaradas por não confirmar estimativa compensada de CSLL do mês de janeiro de 2003, perfazendo um total não reconhecido de **R\$ 2.711,95**.

Cientificada dessa decisão, a empresa apresentou em **28/11/2011** a Manifestação de Inconformidade de fls. 13 a 14. Alega, em síntese, que o crédito lhe é devido, pois realizou devidamente a compensação da estimativa de CSLL de janeiro de 2003 e informa que o não reconhecimento da compensação deveu-se a informação errônea de números de DCOMP retificados.

Ao final, solicita o reconhecimento do crédito referente à estimativa compensada do mês de janeiro de 2003, bem como extinção do débito tributário e acessórios cobrados pelo despacho decisório impugnado.

(...)

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou a manifestação de inconformidade improcedente, sob o fundamento de que os débitos não haviam sido extintos pela compensação, vide trecho do voto abaixo:

Tratam os autos de declaração de compensação, não homologada, para aproveitamento de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003. A razão da não homologação foi o não reconhecimento de compensação de estimativa de CSLL de janeiro de 2003. O débito de estimativa não consta na Dcomp informada ou em sua retificadora ativa.

Em pesquisas ao sistemas da Receita Federal no dia 09/01/2019, constatou-se que o débito de estimativa de CSLL de janeiro de 2003 de fato não foi extinto completamente.

(...)

Assim, uma vez comprovado que o débito em litígio foi amortizado apenas em **R\$ 115,90**, este será o valor reconhecido ao contribuinte.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 02/07/2019 (e-fls. 67) e, irrisignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário, cujo termo de solicitação de juntada ocorreu aos 10/06/2019 (e-fls. 56 a 66), defendendo, em síntese:

(i) Aduz que tratam os autos de declaração de compensação, não homologada, para aproveitamento de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003, sendo que a Fiscalização apurou que a razão da não homologação foi o não reconhecimento de compensação de estimativa de CSLL de janeiro de 2003. Tal pagamento de estimativa está sendo discutido nos autos do PA nº 10665.901107/2010-97. Entende que os processos guardam conexão entre si e devem ser julgados em conjunto.

(ii) Preliminarmente, defende a Recorrente a homologação tácita pelo seguinte argumento:

Ocorre que a estimativa de janeiro de 2003 havia sido liquidada pela Recorrente por meio da PER/DCOMP n.º 39224.69649.140906.1.7.03-3340 (PER/DCOMP original n.º 25353.47127.120603.1.3.03-7002 – **fls. 20/28**), **que não foi objeto de análise por parte da Autoridade Fiscal, estando a mesma, portanto, tacitamente homologada.**

Em verdade, o que pretendeu a Autoridade Fiscal, ao denegar a PER/DCOMP referente ao mês de janeiro de 2004 (PER/DCOMP 03871.49115.180906.1.7.03-0333), **foi denegar por via oblíqua a PER/DCOMP de janeiro de 2003** (PER/DCOMP 25353.47127.120603.1.3.03-7002/39224.69649.140906.1.7.03-3340 - retificadora).

(...)

Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada. Nesse sentido, tendo sido transmitida a PER/DCOMP n.º 25353.47127.120603.1.3.03-7002 (retificadora n.º 39224.69649.140906.1.7.03-3304) em 14/09/2006, para quitação da estimativa do mês de janeiro de 2003, e, até o presente momento, não foi objeto de deliberação por parte da RFB, **tem-se por tacitamente homologada a compensação, com a respectiva extinção do crédito tributário.**

(iii) A Recorrente defende que cometeu equívoco ao enviar a Per/Dcomp n.º 25353.47127.120603.1.3.03-7002 e, em razão do erro, promoveu a retificação da mesma, atestando que apresentou as retificações de n.ºs 39224.69649.140906.1.7.03-3340 (janeiro/2003); 13407.31891.140906.1.7.03-5165 (fevereiro/2003) e 10739.40579.160307.1.7.03-2903 (março/2003), nas quais apontou como exercício correto aquele de 2003 (ano-calendário 2002). Destaca que o Despacho Decisório n.º 009803659 homologou as compensações referentes aos meses de fevereiro e março de 2003, contudo não homologou o mês de janeiro de 2003 injustificadamente.

(iv) Entende que a Decisão da DRJ incorreu no mesmo equívoco cometido no Despacho decisório, ou seja, a desconsideração da retificação das informações indicadas, com consequente negativa de homologação da compensação realizada pelo contribuinte, de modo injustificado.

(iv) Por fim, requereu a conexão por continência com o processo de n.º 10665.901107/2010-97 e, em relação ao mérito, requer a procedência da DCOMP n.º 03871.49115.180906.1.7.03-0333”.

Ocorre que, considerando o acórdão de piso e as provas trazidas aos autos pela Recorrente, com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, esta turma entendeu, na data de 06 de abril de 2021, por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução n.º 1003-000.288, e-fls. e-fls. 70-75) à Unidade de Origem, nos seguintes termos:

“(…) Pelo que se verifica em relação aos argumentos acima descritos, a DRJ levou em consideração apenas a Per/Dcomp n.º 25353.47127.120603.1.3.03-7002 para fundamentar sua decisão, como se as retificadoras não tivessem sido apresentadas.

Não há nos autos, contudo, informações acerca do que ocorreu com as retificadoras, se foram acolhidas ou não, ou se apenas a Per/Dcomp original permanece ativa.

Tais informações são essenciais para análise do mérito, visto que uma vez recebidas as retificações e identificada qual Per/Dcomp está ativa, poderemos identificar quais pendências impossibilitaram a homologação do Per/Dcomp objeto deste litígio.

Diante disso, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que os autos retornem à DRF de origem do contribuinte e essa possa realizar as seguintes providências:

- juntar aos autos as Per/Dcomp n.ºs 25353.47127.120603.1.3.03-7002 e 13407.31891.140906.1.7.03-5165;
- juntar a Análise de Crédito do Despacho Decisório objeto deste litígio;
- Elaborar relatório circunstanciado para, com base nos registros internos da Receita Federal, informar o que ocorreu com os seguintes Per/Dcomps 25353.47127.120603.1.3.03-7002; 39224.69649.140906.1.7.03-3340 e 13407.31891.140906.1.7.03-5165, demonstrando quais estão ativos, se as retificações foram recebidas pela Receita Federal e, se confirmado o recebimento de alguma das retificadoras (ou de todas), qual está ativa e deve ser considerada para a presente análise. Caso seja qualquer outra Per/Dcomp não analisada nestes autos, que seja feita a verificação de liquidez e certeza.

Após a elaboração do relatório acima descrito, que seja concedido vistas à Recorrente para, querendo, manifestar-se quanto ao mesmo”.

Em cumprimento à dita Resolução, a autoridade administrativa prestou a Informação n.º 90/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/REND, às e-fls. 117-119. Devidamente intimada (e-fls. 129), Em 18/09/2021 solicitou a juntada do PER/DComp n.º 25353.47127.120603.1.3.03-7002 (e-fls. 124 a 129).

Em seguida, os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Ocorre que, às e-fls. 136, novamente assim manifestou-se:

Em recente Informação Fiscal do Sr. Analista Tributário encaminhado à Recorrente, foi apurado um saldo de CSLL do AC-2002 no valor de R\$5.038,82, valor original, QUANDO A DCOMP 25353.47127.120603.1.3.03-7002, REGISTRAUM SALDO CREDOR DE R\$7.698,38. Essa DCOMP, ESTÁ ATIVA, pois foi utilizada para liquidar, parcialmente em R\$115,00, a ESTIMATIVA DO PA- JANEIRO/2003;

Esse crédito, na visão do Analista, só foi suficiente para liquidar as estimativas dos PA-FEVEREIRO/2003 E, PARCIALMENTE, DO PA-MARÇO/2003;

Entretanto, em recente decisão do CARF sobre outro processo da Recorrente, no. 10665.901788/2011-74, o Órgão reconheceu a liquidação, por compensação, das estimativas de CSLL os PA-JANEIRO/2002, PA-FEVEREIRO/2002 E PA-MARÇO/2002, ATÉ ENTÃO DESCONHECIDAS PELA RFB, AS QUAIS FIZERAM AUMENTAR O SALDO CREDOR DA RECORRENTE E COMPROVAR O SALDO CREDOR REGISTRADO NA DECOMP ACIMA MENCIONADA, DE R\$7.698,38;

Assim sendo fica claro que as estimativas dos PA-JANEIRO/2002, PA-FEVEREIRO/2002 E PA-MARÇO/2002 não foram utilizados para quitar, também, o saldo da estimativa de JANEIRO/2003.

É o relatório

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o litígio restringe-se à discussão acerca da declaração de compensação, não homologada, para aproveitamento de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003. A razão da não homologação foi o não reconhecimento de compensação de estimativa de CSLL de janeiro de 2003.

Conforme consta nos autos, a Recorrente apresentou Per/Dcomp de nº 25353.47127.120603.1.3.03-7002, contudo, como descrito no recurso voluntário, essa Per/Dcomp apresentava erro em relação ao exercício a que se referia e, para corrigir o equívoco, a Recorrente apresentou as seguintes retificações:

- Retificação através da Per/Dcomp nº 39224.69649.140906.1.7.03-3340

Crédito saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 7.698,38

Débito CSLL (código 2484-01), período de apuração janeiro/2003, vencimento 28/03/2003, valor R\$ 2.711,95

Retificação enviada no dia 14/09/2006, às 16:02h

- Retificação através da Per/Dcomp nº 13407.31891.140906.1.7.03-5165

Crédito saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 7.698,38

Débito CSLL (código 2484-01), período de apuração fevereiro/2003, vencimento 31/03/2003, valor R\$ 2.488,04

Retificação enviada no dia 14/09/2006, às 16:29h

A DRJ, ao analisar o pedido da Requerente, fundamentou o seguinte:

Em pesquisas aos sistemas da Receita Federal no dia 09/01/2019, constatou-se que o débito de estimativa de CSLL de janeiro de 2003 de fato não foi extinto completamente.

Abaixo segue tela demonstrando que ainda há saldo a pagar:

Origem do crédito	P(Processo)/A(Ação)/D(Dcomp)	Vi vinculado na DCTF	Vi validado / Vi amort. ou vincul. ou retif.	Vl Saldo
CSLL - SALDO NEGATIVO F	253534712712060313037002	2.711,95	0,00	2.596,05

Assim, uma vez comprovado que o débito em litígio foi amortizado apenas em R\$ 115,90, este será o valor reconhecido ao contribuinte.

Pelo que se verifica em relação aos argumentos acima descritos, a DRJ levou em consideração apenas a Per/Dcomp nº 25353.47127.120603.1.3.03-7002 para fundamentar sua decisão, como se as retificadoras não tivessem sido apresentadas.

Assim, como não havia nos autos, informações acerca do que ocorreu com as retificadoras ou se apenas a Per/Dcomp original permanece ativa e, considerando que tais informações são essenciais para análise do mérito, o julgamento foi convertido em diligência à Unidade de Origem, conforme Resolução nº 1003-000.288 (e-fls. 70-75).

Em cumprimento à dita Resolução, a autoridade administrativa prestou a Informação nº 90/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA, às e-fls. 117-119, cujo trecho segue transcrito:

“(…)

Em atendimento à solicitação supra, prestamos os seguintes esclarecimentos:

a) Às folhas 77/78 foram juntadas telas referentes à DComp nº 25353.47127.120603.1.3.03-7002. Obs: A opção “imprimir pdf” só está disponível para Per/Dcomp transmitido a partir de 2006.

b) Às folhas 79/87 foi juntada a Dcomp nº 13407.31891.140906.1.7.03-5165.

c) Às folhas 88/92 foi juntado o Despacho Decisório nº de Rastreamento 930823190, referente ao Per/Dcomp demonstrativo de crédito nº 13407.31891.140906.1.7.03- 5165.

d) Relatório Circunstanciado:

Em 12/06/2003 o contribuinte transmitiu a DComp nº **25353.47127.120603.1.3.03-7002**, demonstrativa do crédito de Saldo Negativo de CSLL, referente ao Exercício de 2003. Sendo o valor total do crédito de R\$ 7.698,38 e o valor total dos débitos R\$ 7.698,38. Tendo em vista a impossibilidade de impressão do documento, não foi possível identificar os débitos (possivelmente PA janeiro/2003 – R\$ 2.711,95, PA fevereiro/2003– R\$ 2.488,06 e PA março/2003 – R\$ 2.498,37). Situação: **Cancelada/Retificada**.

Em 14/09/2006 o contribuinte transmitiu 3 DComps:

Em 16/03/2007, transmitiu a DComp 10739.40579.160307.1.7.03-2903 (Retificadora). Nº do Per/DComp retificado informado: 21639.85480.140906.1.3.03-9408. Débitos Compensados: CSLL (2484), Período de Apuração: **março/2003**; vencimento: 30/04/2003, **Valor: R\$ 2.498,37**. Situação: **Despacho Decisório**.

Assim, constata-se que com a transmissão da Declaração de Compensação retificadora nº 13407.31891.140906.1.7.03-5165, a Declaração de Compensação nº 39224.69649.140906.1.7.03-3340 passou para a condição retificada/cancelada, pois era esta a DComp que se encontrava ativa. O débito anteriormente compensado, PA janeiro/2003, no valor de **R\$ 2.711,95**, retornou à condição de devedor, já que a DComp retificadora (13407.31891.140906.1.7.03-5165) compensava outro débito (PA fevereiro/2003).

À consideração Superior.

(…)

Diante do acima exposto, e cumprida a determinação do CAREF, dê-se ciência deste Relatório de Diligência ao contribuinte, esclarecendo-lhe que poderá se manifestar no processo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do presente.

De acordo com tais informações é possível concluir que com a transmissão da retificação da Declaração de Compensação (Retificadora nº 13407.31891.140906.1.7.03-5165), a a Per/Dcomp original nº 39224.69649.140906.1.7.03-3340, passou para a condição retificada/cancelada, pois era esta a DComp que se encontrava ativa. Com isso, o débito anteriormente compensado, PA janeiro/2003, no valor de R\$ 2.711,95, retornou à condição de devedor, já que a DComp retificadora (13407.31891.140906.1.7.03-5165) compensava outro débito (PA fevereiro/2003).

Assim sendo, entendo que o Despacho Decisório 009803659, emitido eletronicamente em 01/11/2011, que não confirmou estimativa compensada de CSLL do mês de janeiro de 2003, perfazendo um total não reconhecido de R\$ 2.711,95, merece ser reformado para que tal montante seja reconhecido como direito creditório, em razão da Per/Dcomp retificadora que fez com que tal valor retornasse à condição de devedor.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de reconhecer o direito creditório pleiteado e dar provimento ao recurso voluntário em apreço.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça